

Definição

O conceito de desenho industrial é definido pela própria legislação, no art. 95, da Lei de Propriedade Industrial. Trata-se de forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores aplicável a um produto. Ele deve ser passível de reprodução industrial e apresentar algo novo em sua configuração. As invenções são quanto à forma, sob um efeito meramente visual. Não é necessário ser artístico, apenas novo.

Temos, por exemplo, o telefone. Ele passou, ao longo dos anos, por várias modificações que mudaram sobretudo a sua estética, a fim de que torná-la mais agradável.

A diferença básica entre patente e desenho industrial é que a primeira protege a funcionalidade do objeto; enquanto a segunda refere-se à sua aparência.

Requisitos

O desenho industrial poderá ser protegido mediante certificado de registro emitido pelo INPI.

Para tanto, ele deverá ser **novo** (não há desenho idêntico ou similar já existente ou em estado de técnica) e **original** (configuração visual distintiva). Os dois requisitos devem estar presentes de forma concomitante para o registro do desenho industrial.

O art. 100 estipula circunstâncias nas quais o desenho industrial **não pode** ser registrado.

Não é registrável como desenho industrial contrário à moral e aos bons costumes, que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração.

Também não é registrável a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

O titular poderá impedir cópias ou reproduções não autorizadas do desenho industrial por parte de terceiros. Além disso, poderá **licenciar** o uso do desenho e receber *royalties*.

Quando o desenho decorrer da própria atividade contratada em uma **relação trabalhista**, ele pertencerá ao empregador. Por outro lado, a criação será de propriedade comum do empregado e empregador, quando decorrer da contribuição pessoal desse e dos recursos daquele.

Prazos e nulidades

O prazo de proteção é de 10 anos, prorrogável por três períodos sucessivos de cinco anos — total de 25 anos, no máximo.

É admitida a **cessão** da criação para fins de exploração por outrem.

Não havendo novidade e/ou originalidade, será declarada a **nulidade do registro**, administrativa ou judicialmente.

O **prazo decadencial** (caducidade) do pedido de declaração administrativa de nulidade é de 5 anos, contados da concessão do registro.